DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9484/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11510/2014
PROTOCOLO	: 1521563
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 36.144,50

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 120/2014, o 1º e o 2ª Termos Aditivos e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a microempresa Eliel Martins de Almeida, visando ao fornecimento de refeições (almoço e/ou janta) para atendimento as gerências municipais da prefeitura, no valor inicial da contratação de R$ 36.144,50 (trinta e seis mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/11, exceto pela remessa do 1º TA 7 (sete) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-16696/2015 – 359/362).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e execução financeira ressalvando a remessa dos documentos e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO -16110/2015 – f.363).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação formalização do Contrato Administrativo nº 120/2014, o 1º e o 2ª Termos Aditivos e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a microempresa Eliel Martins de Almeida.

O Contrato Administrativo nº. 120/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e o 2º Termos Aditivos (f. 289/302) versando sobre dilação do prazo de execução do contrato, justificada pela Secretaria que em razão de que alguns itens possuírem saldo.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 120/2014, o 1º e 2º Termos Aditivos foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 7/1/2015 e se deu, portanto, com 7 dias de atraso

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 120/2014	R$ 39.774,50
Valor total empenhado (NE)	R$ 39.774,50
Total anulado (NAE)	R$ 15.409,20
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 20.735,30
Despesa liquidada	R$ 20.735,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 20.735,30

A despesa que restou empenhada foi devidamente liquidada e paga, no

montante de R$ 20.735,30 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da *formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2014 celebrado* entre o Município de Sonora e a microempresa Eliel Martins de Almeida, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 letra *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito à época ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis***, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 972.071.601-00, **em 7 (sete) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA